



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.552 - RJ (2011/0006576-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : PAULO CESAR COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REMUNERAÇÃO EM QUE INCLUÍDAS VERBAS DE CARÁTER PESSOAL. OBEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRRELEVÂNCIA DO NOME ATRIBUÍDO À PARCELA REMUNERATÓRIA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ANTE SUA REAL NATUREZA JURÍDICA.

1. A jurisprudência do STJ, há muito, pacificou o entendimento de que a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1188141/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011; RMS 33.376/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/03/2011.

2. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.552 - RJ (2011/0006576-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : PAULO CESAR COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso ordinário interposto por Paulo César Costa de Oliveira contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou mandado de segurança em que se objetiva o recebimento de remuneração de policial militar, com a inclusão de verbas que se dizem indenizatórias e vantagens pessoais incorporadas antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, sem obediência ao teto remuneratório constitucional. Eis a ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. POLICIAL CIVIL MILITAR INATIVO. ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE NO SENTIDO DE QUE VALORES DE VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADOS AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES JÁ APOSENTADOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 41/2003 NÃO PODEM SER ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA REFERIDA NORMA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. ALÉM DISSO, ASSEVERA QUE PARCELAS DE CARÁTER PESSOAL E VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO PODEM SER CONSIDERADAS PARA A APLICAÇÃO DO **REDUTOR CONSTITUCIONAL**. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS EM TELA, BEM COMO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 41/03. TEOR DO DISPOSTO NO ART. 17 DO ADCT, A QUE REMETE O ART. 9º DA EC 41/2003: “OS VENCIMENTOS, A REMUNERAÇÃO, AS VANTAGENS E OS ADICIONAIS, BEM COMO OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA QUE ESTEJAM SENDO PERCEBIDOS EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO SERÃO IMEDIATAMENTE REDUZIDOS AOS LIMITES DELA DECORRENTES, NÃO SE ADMITINDO, NESTE CASO, A INVOCÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO OU PERCEPÇÃO DE EXCESSO A QUALQUER TÍTULO.” COMO LECIONA HELY LOPES MEIRELLES, VERBAS INDENIZATÓRIAS “*DESTINAM-SE A INDENIZAR O SERVIDOR POR GASTOS EM RAZÃO DA FUNÇÃO.*” DESTARTE, DESCABIDA A PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE ATRIBUIR CARÁTER INDENIZATÓRIO ÀS PARCELAS REFERENTES A “GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO PROFISSIONAL” E A “INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE INATIVIDADE”. A PRIMEIRA DELAS, COMO O PRÓPRIO NOME INDICA, TRATA-SE DE GRATIFICAÇÃO. A SEGUNDA, A DESPEITO DE NOMEAR-SE COMO TAL, NÃO TEM NATUREZA DE VERBA INDENIZATÓRIA, A QUAL PRESSUPÕE UMA DESPESA REALIZADA PELO SERVIDOR NO DESEMPENHO DE SUA FUNÇÃO A GERAR A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO, SOB A RUBRICA DE VERBA INDENIZATÓRIA. NESSA LINHA DE RACIOCÍNIO, TAIS PARCELAS NÃO PODEM SER EXCLUÍDAS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMITE REMUNERATÓRIO E, NESSE SENTIDO, O STF JÁ SE MANIFESTOU, EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EXMO. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (MS 24875-DF). PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O recorrente alega que o acórdão proferido pela Corte Estadual viola as disposições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e n. 47/2005. Diz que não pretende discutir a constitucionalidade da EC n. 41/2003, mas a sua aplicação correta, porquanto não se pode admitir a retroação dos efeitos da referida emenda constitucional às situações concretizadas anteriormente à sua vigência nem se pode incluir as verbas de natureza indenizatória no limite remuneratório constitucional.

Em contrarrazões (fls. 204 e seguintes), o Estado do Rio de Janeiro argúi o não conhecimento do recurso ordinário, por entendê-lo deserto; suscita, ainda, a prescrição do fundo de direito e a decadência da impetração, por considerar que a redução remuneratória se deu por ato comissivo único, o qual fora praticado há mais de 5 anos da data da impetração, atraindo, assim, a incidência do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. No mérito, entende que a nome dado à parcela remuneratória não altera sua real natureza, de tal sorte que as verbas que se alegam indenizatórias, no caso, têm natureza remuneratória.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, por considerar que, no caso, não há verbas de natureza indenizatória e por entender que as vantagens pessoais incorporadas anteriormente à EC n. 41/2003 devem-se submeter ao teto remuneratório constitucional.

Autos conclusos em 3 de março de 2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.552 - RJ (2011/0006576-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REMUNERAÇÃO EM QUE INCLUÍDAS VERBAS DE CARÁTER PESSOAL. OBEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRRELEVÂNCIA DO NOME ATRIBUÍDO À PARCELA REMUNERATÓRIA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ANTE SUA REAL NATUREZA JURÍDICA.

1. A jurisprudência do STJ, há muito, pacificou o entendimento de que a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1188141/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011; RMS 33.376/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/03/2011.

2. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Prefacialmente, cumpre consignar que a redução remuneratória decorrente da observância do teto constitucional é ato que se renova mês a mês, não havendo falar em decadência da impetração. Nesse sentido: AgRg no Ag 870.902/PB, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 02/03/2009, REPDJe 27/04/2009; AgRg no Ag 1025893/RJ, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do Tj/Mg), Sexta Turma, DJe 03/11/2008; RMS 3.804/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJ 30/10/2006.

Consigna-se, ainda, que à fl. 200 encontra-se certidão comprovando o regular recolhimento das custas referentes ao recurso ordinário.

Assim, as alegações atinentes ao não conhecimento do recurso não merecem acolhida.

Quanto ao mérito, vejamos.

Em 24 de setembro de 2009, Paulo César Costa de Oliveira impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário de Administração e Reestruturação do Estado do Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Janeiro, pretendendo que seus proventos de aposentadoria, nos quais se encontravam incluídas, antes mesmo da EC n. 41/2003, vantagens remuneratórias pessoais e verbas indenizatórias nominadas de Gratificação de Habilitação Profissional - GHP e Indenização adicional de inatividade, fossem pagos sem obediência ao teto remuneratório constitucional.

O Tribunal de Justiça, ao denegar a segurança, entendeu que: **(i)** *"inexiste a violação alegada na incidência do teto remuneratório nos proventos de inatividade do impetrante, inclusive, nele incluídas as parcelas tidas como vantagens pessoais, ainda que percebidas antes do advento da emenda constitucional que instituiu o teto remuneratório no âmbito da Administração Pública"*; e **(ii)** *"No caso em comento, alega o impetrante que as verbas referentes a “habilitação profissional” (HIP) e a “indenização adicional de inatividade”, por serem verbas indenizatórias, não podem ser consideradas para aplicação do teto remuneratório. Nada obstante a vasta argumentação do impetrante, este entendimento não merece prosperar, uma vez que as aludidas verbas têm caráter de vantagem pessoal e não de indenização"*.

Não merece reparo o acórdão *a quo*.

A matéria não é nova.

A jurisprudência do STJ, há muito, pacificou o entendimento de que a parcela remuneratória referente **às vantagens de caráter pessoal** também está sujeito ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, cujo teor é o seguinte:

XI - a **remuneração e o subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e **os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória**, percebidos **cumulativamente ou não**, incluídas as **vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder** o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Nesse sentido, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGEM PESSOAL. ART. 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

1. O fundamento estritamente constitucional do acórdão recorrido torna inviável a sua alteração na via especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
2. Ainda que superado esse óbice, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido de que as vantagens de caráter pessoal devem inevitavelmente integrar o montante da remuneração para fins de incidência do teto do serviço público, nos termos do art. 8º da EC 41/2003, combinado com o art. 17 do ADCT.
3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1188141/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. AUTO-APLICABILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO.

1. Inexiste direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, se a remuneração do Servidor ou pensão ultrapassa o teto remuneratório, implementado em conformidade com a regra contida na EC 41/03, corroborado pelo art. 17 do ADCT, em consonância com a Constituição Federal.
2. As vantagens pessoais passaram a integrar o montante da remuneração para os fins do cálculo do teto constitucional, conforme o art. 8º da EC 41/03.
3. Recurso ordinário não provido (RMS 33.376/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. QUINQUÊNIOS. LEI COMPLEMENTAR 35/1979. INCORPORAÇÃO ATÉ O 10º QUINQUÊNIO POSSÍVEL PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuídos no art. 37, XI, da Constituição.
2. A adequação dos vencimentos ao limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal não representa violação do princípio que assegura a irredutibilidade de vencimentos, pois esta proteção somente abrange aqueles pagos em conformidade com a Constituição.

Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso específico dos impetrantes, foi reconhecido o seu direito de receber o 8º, 9º e 10º quinquênio, porquanto configurada a prescrição, incluindo-se este valor no cálculo para verificação do limite constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/03/2011).

Como reforço a esse entendimento, vale observar alguns precedentes que informam o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal a respeito da obediência ao limite remuneratório constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal:

O Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 228.080/SC, concluiu pela possibilidade de fixação, após a EC 19/98, pelos Estados da Federação, bem como pelos Municípios, de subteto de vencimentos em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, excluídas as vantagens pessoais (RE 495673 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-01 PP-00167).

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a pensão por morte deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração do servidor falecido, respeitados os limites previstos no art. 37, XI, da Constituição Federal (RE 543650 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, DJe-069 DIVULG 11-04-2011 PUBLIC 12-04-2011 EMENT VOL-02501-01 PP-00240).

É firme o entendimento desta Corte de que o art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 19/98, já fixava limite remuneratório também para os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista (RE 572143 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00164).

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual a percepção de proventos ou remuneração por integrantes de Tribunal acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, enseja grave lesão à ordem pública. 4. A decisão do Plenário no MS nº 24.875 (rel. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.06) refere-se apenas à concessão da segurança para que os impetrantes recebam o acréscimo previsto no art. 184, III, da Lei nº 1.711/52, de 20% sobre os proventos da aposentadoria, até sua ulterior absorção pelo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, determinado em lei (SS 3763 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-01 PP-00133).

A gratificação em razão do cargo deve ser enquadrada no teto constitucional, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (RE 551722 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-09 PP-01902).

Se antes da Emenda Constitucional n. 41/2003 o teto remuneratório incidia sobre o Prêmio de Produtividade, com mais razão deve ser incluído esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prêmio no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República, com a alteração da Emenda Constitucional n. 41/2003 (RE 594574 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-09 PP-01727).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República (RE 560067 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00932).

No julgamento do MS nº 25.113/DF, Rel. Min. Eros Grau, o Tribunal decidiu que, "reformado o militar instituidor da pensão sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, **mas a percepção de provento civil (art. 40 CB/88) cumulado com provento militar** (art. 42 CB/88), situação não abarcada pela proibição da emenda". Precedentes citados: MS nº 25.090/DF, MS nº 24.997/DF e MS nº 24.742/DF. **Tal acumulação, no entanto, deve observar o teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal** (MS 24448, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2007, DJe-142 DIVULG 13-11-2007 PUBLIC 14-11-2007 DJ 14-11-2007 PP-00042 EMENT VOL-02299-01 PP-00146).

Como se observa, **de maneira uniforme**, a Suprema Corte, em interpretação de sua competência exclusiva (art. 102 da CF-1988), tem decidido que, nos termos do art. 37, XI, da CF-1988, as remunerações, os subsídios, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as **vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza**, devem obedecer ao teto remuneratório fixado no âmbito de competência do respectivo ente federado a que vinculado o agente público.

Deve-se acrescentar, diante desse contexto, que assegurar ao impetrante a percepção de remuneração acima do limite remuneratório constitucional, implicaria em afronta direta ao princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Assim, considerando o entendimento do STF sobre a matéria e ponderando-se a respeito dos princípios constitucionais em conflito, conclui-se que não há direito líquido e certo da impetrante de não se submeter ao teto remuneratório, **após reforma constitucional empreendida pela EC n. 41/2003**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere às alegadas parcelas remuneratórias de caráter indenizatório, a pretensão mandamental também merece prosperar, pois constata-se que as verbas remuneratórias referentes à Gratificação de Habilitação Profissional e à Indenização Adicional de Inatividade não têm natureza indenizatória, embora a Lei Estadual n. 658/1983 assim as tenha qualificado.

O próprio art. 20 da Lei n. 279/1979, que o impetrante alega em seu favor, ilide qualquer caráter indenizatório, porquanto diz que "indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devida ao PM ou BM para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de suas funções".

Observando o teor dos artigos 2º e 3º da Lei Estadual n. 658/1983, percebe-se, claramente, o caráter remuneratório da Gratificação de Habilitação Profissional e da Indenização Adicional de Inatividade, mormente porque foram incluídas, de forma permanente, na remuneração de aposentadoria do impetrante.

Dessa forma, referidas parcelas não se enquadram na exceção constitucional contida no § 11 do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que foi incluído pela Emenda Constitucional n. 47/2005).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0006576-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.552 / RJ

Números Origem: 200900401068 201014000103 34581272009819 348211620098190000

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Amaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.